

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo n. 17/0500-0001839-1

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. No recurso ao CONSEMA, a recorrente não suscitou nenhuma das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Correta a decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA. Recurso de agravo desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por GLC Materiais de Construção Ltda., que foi autuada por “receber e armazenar madeira em pátio físico durante período de suspensão do pátio no Sistema DOF/IBAMA”.

A empresa foi notificada em 10/05/2017 e apresentou defesa intempestiva em 31/05/2017.

Em razão de erro na descrição do fato, foi lavrado novo auto de infração em 10/11/2017, tendo a autuada sido notificada pessoalmente na mesma data.

A autuada não apresentou nova defesa.

Em sessão realizada no dia 19/07/2018, a 3ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais julgou procedente o auto de infração, com aplicação de multa simples no valor de R\$ 175.416,00 (cento e setenta e cinco mil e quatrocentos e dezesseis reais).

A autuada foi notificada em 07/08/2018 e interpôs recurso administrativo tempestivamente em 22/08/2018, requerendo a revisão do valor da multa.

O recurso foi provido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos em 21/11/2019, com a redução da multa para R\$ 4.467,87 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e a apreensão da madeira.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA, requerendo sucessivamente a redução do valor da multa, a nulidade do ato de apreensão da madeira e a conversão da multa em advertência.

Esse recurso não foi admitido pela Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

A autuada foi notificada em 23/01/2020 e interpôs agravo ao CONSEMA em 27/01/2020, afirmando: a) que a JSJR não analisou a proporcionalidade a razoabilidade na aplicação das sanções; b) que a JSJR não analisou a alegação de

que não prospera a manutenção da apreensão das madeiras como sanção cumulada com a multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por GLC Materiais de Construção Ltda. deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a notificação ocorreu em 23/01/2020 e o recurso foi interposto no dia 27/01/2020.

No mérito, cabe destacar que foi correta a decisão da Presidente da JSJR que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, visto que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Com efeito, nos termos do art. 118, III, da Lei Estadual n. 11.520/2000, o atuado poderá recorrer ao CONSEMA em última instância, em casos especiais disciplinados pelo Conselho:

Art. 118 - O atuado por infração ambiental poderá:

[...]

III – recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados.

Esses casos especiais estão disciplinados no 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, que assim dispõe:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Conforme o dispositivo acima transcrito, o recurso ao CONSEMA somente será admitido quando se apontar a existência de omissão, interpretação diversa daquela sustentada pelo Conselho ou orientação diversa daquela manifestada pelo órgão ambiental em caso semelhante. Trata-se, pois, de um recurso de fundamentação vinculada.

No recurso ao CONSEMA, a recorrente suscitou o seguinte: a) que a multa do art. 63 do Decreto Estadual n. 53.202/2016 é devida por quem não possui licença para a venda, transporte ou depósito de madeiras; b) que possuía licença ambiental e que a quantidade de madeira operacionalizada era menor do que o descrito no auto de infração; c) que sempre colaborou com as autoridades administrativas, tendo direito ao reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 14, IV, da Lei Federal n. 9.605/1998; d) que a multa somente pode ser aplicada depois da advertência e que ela nunca foi advertida; e) que não é proporcional e razoável a aplicação de multa e a apreensão de madeiras de pequena monta, sem a advertência prévia e o reconhecimento da circunstância atenuante de colaboração; f) que a sanção de apreensão da madeira viola o art. 63 do Decreto Estadual n. 53.202/2016 e os artigos 6º, I e II, 14, IV, e 72, I e IV, § § 2º e 3º, da Lei Federal n. 9.605/1998.

Como se pode ver, nenhum dos argumentos suscitados pela recorrente se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Com efeito, não houve a alegação de omissão de ponto arguido na defesa. Também não foi suscitada a existência de interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Portanto, foi acertada a decisão da Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, uma vez que nesse recurso recorrente não alegou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e de não prover o recurso de agravo interposto por GLC Materiais de Construção Ltda.

Porto Alegre, 22 de junho de 2022.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM